



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.002512/2003-81  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-005.399 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de março de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TECNOCOOP INFORMATICA SERVICOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. COOPERATIVAS. NATUREZA DO ATO PRATICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DO PARADIGMA APRESENTADO. ACÓRDÃO BASEADO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E DIVERSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial em que, para o seu manejo, apresenta-se como Acórdão paradigma decisão baseada em arcabouço fático, relevante para a matéria especificamente questionada, diverso daquele que se revela nos autos.

Da mesma forma, quando um Acórdão apresentado como paradigma trata de aspectos específicos e diversos da legislação, que não foram abordados no Acórdão recorrido, este não se presta para demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. SOCIEDADE COOPERATIVA. DESONERAÇÃO CSLL ANTERIOR A 2005. SUMULA CARF Nº 83. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do §3º do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno vigente, não pode ser conhecido o Recurso Especial tirado contra Acórdão que adotou entendimento estampado em Súmula deste CARF.

*In casu*, a Turma Ordinária adotou o mesmo entendimento consubstanciado no teor da Súmula CARF nº 83: *O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 749 a 768) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão n.º 1202-000.647 (fls. 733 a 745), proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, em sessão de 22 de novembro de 2011, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Confirma-se a ementa do referido v. Acórdão:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ*

*Ano-calendário:*

*2000, 2001, 2002*

*Ementa: SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL.*

*A sociedade cooperativa que realiza operações típicas dos atos cooperados, com amparo na legislação cooperativista, não sofre a incidência do IRPJ, nos termos do art. 182 do RIR/99. A cooperativa tem regime jurídico próprio no tratamento legal concedido sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689/88.*

Em resumo, a contenda tem como objeto lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, supostamente devidos nos anos-calendário de 1998 a 2002, fundamentando em acusação de deixar de tributar recebimentos de prestação de serviços de *não associado*, tratados pela Contribuinte como *repasses* da empresa TECNOCOOP SERVIÇOS, supostamente sua associada, pois estaria a operação abrangida pela desoneração legal do ato cooperado.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Resolução n.º 9101-000.096, de relatoria do I. Conselheiro André Mendes de Moura, prolatada por esta mesma C. 1ª Turma da CSRF, em sessão de 05 agosto de 2020:

*Nos presentes autos constam lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL (e-fls. 37/77 e 109), anos-calendário 1998 a 2002, no qual entendeu a autoridade fiscal que os repasses de rendimentos recebidos pela Contribuinte (denominada como “TECNOCOOP SERVIÇOS”) efetuados por sua associada (denominada como “TECNOCOOP INFORMÁTICA”) seriam decorrentes de serviços prestados a não associados e, por consequência, seriam atos não cooperativos sujeitos à tributação. Foi imputada multa de ofício de 75%.*

*Foi apresentada impugnação (e-fls. 111/154). Os lançamentos fiscais foram julgados procedentes no Acórdão n.º 12-14.044, da 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 544/557), nos termos de ementa:*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002**

**INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC.**

O exame da constitucionalidade das leis compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

**COOPERATIVAS INCIDÊNCIA CARÁTER OBJETIVO.**

Os atos que não se enquadram na definição legal de ato cooperativo estão sujeitos à incidência de IRPJ.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2001, 2001, 2002

**CONTRIBUINTE. COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA.**

As sociedades cooperativas sujeitam-se à incidência de CSLL.

**MULTA DE OFICIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.**

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco refere-se apenas a tributos.

**MULTA DE OFICIO. SETENTA E CINCO POR CENTO**

Decorre de mandamento expreso de lei a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de lançamento de ofício.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC**

Os impostos e as contribuições sociais não pagos até o vencimento serão acrescidos de juros de mora, equivalentes à taxa referencial SELIC para títulos federais.

*Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 589/621), cujo provimento foi dado pelo Acórdão n.º 1202-000.647 (decisão recorrida).*

*A PGFN interpôs recurso especial, pretendendo devolver as matérias (1) IRPJ – atos não cooperativos, com base nos paradigmas n.º 202-15.678 e 105-15.962, e (2) CSLL – incidência em atos cooperados, com base nos paradigmas n.º 105-13.823 e 191-00.110. Sobre a primeira matéria, aduz que as operações realizadas com não associados, atos não cooperados, teriam rendimentos sujeitos à tributação na forma dos arts. 4.º, 79, 86, 87, 111 e 183 da Lei n.º 5.764, de 1971, e que nos autos teria restado patente que os serviços dos associados seriam fornecidos para terceiros não associados. E, na medida que seriam atos não cooperativos, seriam tributáveis. Em relação à segunda matéria, discorre que, se os atos praticados pela cooperativa não se enquadrariam no conceito de atos cooperados, então deveria ser mantido o lançamento de CSLL. E, ainda que se considerasse entendimento da decisão recorrida, de que seriam atos cooperativos, caberia incidência da CSLL, vez que a isenção da Lei n.º 5.764, de 1971 seria aplicável apenas ao IRPJ. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.*

*O despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 782/785) apreciou ambas as matérias, contudo em relação apenas ao primeiro paradigma de cada (Acórdãos n.º 202-15.678 e n.º 105-13.823). Assim, não se manifestou a respeito dos paradigmas n.º 105-15.962 e 191-00.110.*

*A Contribuinte não apresentou contrarrazões.*

*É o relatório.*

Como visto, a DRJ negou provimento à Impugnação da Contribuinte (fls. 712 a 725), endossando o fundamento da Autoridade Tributária, mantendo integralmente o lançamento de ofício. Inconformada, a ora Recorrida apresentou *Apelo* voluntário a este E. CARF, reiterando suas alegações de defesa, defendendo, em suma, a decadência parcial do crédito tributário, a natureza de ato cooperado das transações colhidas e específica desoneração pela CSLL ao tempo dos *atos geradores*.

Conforme inicialmente mencionado, a C. Turma Ordinária *a quo* deu provimento ao *Apelo* da Contribuinte, reconhecendo tratar os fatos apurados de *atos cooperativos* os repasses percebidos pela Contribuinte, o que afastaria a incidência do IRPJ e da CSLL.

Intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não apresentou Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial sob apreço, demonstrando a suposta divergência jurisprudencial quanto a *inocorrência* da prática de ato cooperativo nos repasses realizados e a tributação pela CSLL de tais transações, antes de janeiro de 2005.

Processado o Recurso Especial, este foi admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 782 e 785, entendendo que, em relação a ambas matérias combatidas, haveria a similitude fática necessária e estaria expresso o dissídio jurisprudencial por meio dos v. Acórdãos paradigmas trazidos.

Cientificada, a Contribuinte não ofertou suas Contrarrazões.

Em seguida, o processo foi sorteado para o I. Conselheiro André Mendes de Moura, que, pautando os autos para a sessão de agosto de 2020 dessa C. 1ª Turma da CSRF, proferiu a r. Resolução n.º 9101-000.096, acompanhada por votação unânime, determinando *a devolução dos autos à Presidência de Câmara da turma recorrida para apreciar os paradigmas n.º 105-15.962 e 191-00.110, e o atendimento das demais providências processuais descritas no presente voto, e na sequência o retorno dos autos ao presente Colegiado para julgamento definitivo.*

Atendendo a tal determinação, foi prolatado o r. Despacho de Admissibilidade complementar de fls. 809 a 815, concluindo que, 1) em relação a matéria da natureza dos atos praticados como não cooperados - IRPJ (paradigma 105-15.962) *parte-se de premissa equivocada, o que compromete totalmente a demonstração da divergência, além do que, como já se demonstrou alhures, as situações fáticas também são também distintas. (...)o 2º paradigma, Ac. n.º 105-15.962 não pode ser admitido para demonstrar a divergência para esta matéria, a despeito de a presente matéria já ter sido admitida por meio do 1ºprimeiro paradigma, através do despacho anterior e não ser objeto ora de análise e 2) em relação à matéria da desoneração dos atos cooperativos CSLL antes de 2005, NÃO ADMITIR este 2º paradigma (Ac. n.º 191-*

*00.110) em relação à matéria já sumulada, no âmbito deste despacho complementar. Reitere-se, a matéria já foi admitida por meio do 1º paradigma (Ac. nº 105-13.823).*

Foi expressamente dispensada a intimação da Recorrente em razão de não ser cabível Agravo contra tal r. *decisório*.

Posteriormente, em face da renúncia do I. Relator *original*, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

### Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade de fls. 782 e 785. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento estava sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF, instituído pela Portaria MF n.º 256/2009 e alterações.

Como antes relatado, este feito, especialmente a sua admissibilidade, já foi objeto de apreciação por esta C. 1ª Turma da CSRF, por meio da v. Resolução n.º 9101-000.096, de votação unânime, na sessão de 05 agosto de 2020.

Em tal r. *decisum*, entendeu-se que, em relação à *primeira* matéria (natureza dos atos praticados como não cooperados – IRPJ), o *primeiro* paradigma, v. Acórdão n.º 202-15.678 *não se presta a demonstrar a divergência*.

Por tal motivo, somado à constatação de que o *segundo* paradigma para essa mesma matéria, v. Acórdão n.º 105-15.962, não tinha sido apreciado, foi determinada a devolução dos autos à Presidência de Câmara da Turma *a quo* para o r. Despacho de Admissibilidade complementar.

A admissão da *segunda* matéria (desoneração dos atos cooperativos CSLL antes de 2005) não chegou a ser apreciada, mas o I. Relator *original* aproveitou o ensejo do necessário saneamento para também decidir pela apreciação do v. Acórdão n.º 191-00.110, paradigma desse tema, que fora igualmente marginalizado pelo primeiro r. Despacho de Admissibilidade.

Pois bem, em relação à primeira matéria, atinente à exigência do IRPJ, temos que o v. Acórdão n.º 202-15.678 já foi rejeitado na oportunidade da r. Resolução n.º 9101-000.096, posição esta que este Conselheiro endossa mais uma vez e, ao seu turno, o r. Despacho de Admissibilidade complementar de fls. 809 a 815 não acatou o v. Acórdão n.º 105-15.962, então trazido como *segundo* paradigma.

Tendo em vista a precariedade jurisdicional das Resoluções e a nova composição dessa C. 1ª Turma da CSRF, transcreve-se a seguir a teor endossado do voto do I. Relator André Mendes de Moura:

*Trata-se de recurso especial da PGFN. Despacho de exame de admissibilidade deu seguimento para as matérias (1) IRPJ – atos não cooperativos, com base no paradigma n.º 202-15.678 e (2) CSLL – incidência em atos cooperados, com base no paradigma n.º 105-13.823.*

*Os paradigmas n.º 105-15.962 (primeira matéria) e 191-00.110 (segunda matéria) não foram apreciados.*

*Passo ao exame da admissibilidade.*

*Sobre a primeira matéria, cabe discorrer sobre os motivos apresentados pela autoridade fiscal:*

*- a Contribuinte (TECNOCOOP SERVIÇOS) teria sido constituída por interesses da TECNOCOOP INFORMÁTICA e seus associados;*

*- a TECNOCOOP INFORMÁTICA contrata junto a terceiros não associados serviços que são executados pelo quadro técnico de associados da TECNOCOOP SERVIÇOS, ou seja, os serviços contratados são diretamente prestados pelos associados da TECNOCOOP SERVIÇOS a um terceiro não associado;*

*- como consequência, a TECNOCOOP INFORMÁTICA promove sistematicamente repasse de recursos para a TECNOCOOP SERVIÇOS, para pagamentos a título de remuneração dos serviços executados e outras despesas*

*- entende que os serviços prestados pela TECNOCOOP INFORMÁTICA para a TECNOCOOP SERVIÇOS, de contratação, faturamento e cobrança, estariam inseridos no conceito de atos cooperativos, contudo, os serviços prestados pela TECNOCOOP SERVIÇOS aos terceiros, usuário final, não se enquadrariam como atos cooperativos e, por consequência, seriam tributáveis;*

*- discorre que “A função desenvolvida pela Tecnocoop Informática revela uma ingerência administrativa, para dizer o mínimo com aspecto de mera liberalidade, além de servir a outro propósito diverso ao processo de cooperação, uma vez que para o desempenho da função de contratação faturamento e cobrança dos serviços prestados pela Tecnocoop Serviços, bastaria a criação de um departamento na própria executora dos serviços”;*

*- conclui, ao discorrer sobre “Razões e Mérito Que Fundamentam A Tributação”:*

*A prática de atos revestidos de mera formalidade administrativo-burocrática, como os procedidos pela associada Tecnocoop Informática sob a forma de processo condicionante de parceria e/ou tomadora-endossante (sub-rogação) da executora dos serviços, não pode e nem deve servir de pretexto para transfigurar a obviedade e inegável condição de terem sido os serviços prestados a usuário final não associado. Ademais, em se tratando de cooperativa singular tem-se por definição, a que alude o art.7º. da Lei 5.764/71, a expressa menção de caracterizar-se como tal a cooperativa que presta serviços diretamente a associados.*

*Em cumprimento aos contratos firmados pela associada Tecnocoop Informática, e por esta também faturados os serviços, a fiscalizada Tecnocoop Serviços pratica ato categorizado como não cooperado ao prestar os serviços a contratantes não associados. Os recursos provenientes do citado faturamento são repassados a esta e nela reconhecidos como receitas mediante contabilização dos valores na rubrica contábil 4.1.01.001.04.01 - Receita p/*

*Transf. Produção, em contrapartida de conta corrente passiva mantida com a associada.*

*Cabe registro sobre a particularidade dos fatos tratados, de que se trata de uma cooperativa de prestadores de serviços de informática (Contribuinte, TECNOCOOP SERVIÇOS), cujos associados prestam serviços a terceiros (não associados), cuja captação é realizada por outra cooperativa (TECNOCOOP INFORMÁTICA), que também é responsável pelo faturamento e cobrança dos serviços. A Fiscalização contesta a materialidade da TECNOCOOP INFORMÁTICA, entendendo que suas atividades poderiam ser exercidas por um departamento da Contribuinte e que, ao final, os rendimentos são obtidos a partir da prestação de serviços a terceiros não associados, decorrentes de atos não cooperativos e sujeitos à tributação.*

*A decisão recorrida entendeu que os art. 86 e 87 predicam que todos os serviços prestados pelos associados, sejam a outros associados ou a não associados, seriam classificados como atos cooperativos, e que a exceção posta seria aplicável apenas quando a cooperativa, para a consecução do seu objeto social, recorre a ajuda/complemento de pessoas não cooperadas, situação no qual os rendimentos devem ser contabilizados em separado e sujeitos à tributação:*

*Como se percebe é natural que a cooperativa celebre negócios externos, de mercado, com terceiros não cooperados, disponibilizando os bens e serviços por eles produzidos.*

*Dessa forma, creio que equivocou-se o acórdão recorrido na interpretação dada aos arts. 86 e 87 da Lei nº 5.764, de 1971, ao entender que a celebração de contratos externos pela cooperativa, caracterizaria operações com “não associados” e, portanto, sujeitos à tributação. Na verdade, a melhor interpretação que se dá aos dois dispositivos legais é que a Sociedade Cooperativa, para a consecução de seu objeto social, pode obter a ajuda/complemento de pessoas não cooperadas, sem que com isso se descaracterize a sua natureza jurídica. Nessa hipótese, os resultados advindos da participação desses não cooperados devem ser contabilizados em separado, de modo a permitir o cálculo para a incidência dos tributos devidos.*

*Com efeito, não há notícias nos autos de que existam terceiras pessoas, não cooperadas, prestando serviços com a finalidade do cumprimento do objeto previsto no Estatuto Social da autuada. Conforme mencionado em item anterior deste voto, a própria Tecnocoop Informática, que angaria e contrata os clientes para que os serviços possam ser prestados pelos associados, também é uma associada, nos termos do seu Estatuto e do próprio art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, tendo como finalidade o atendimento do seu objetivo social.*

*Por sua vez, no paradigma nº 202-15.678, a questão recai sobre cooperativa de serviços **médicos**, e, nas razões de decidir, vale-se de entendimento do Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação - CST nº 38, de 30 de outubro de 1980, quando trata das cooperativas de médicos. Transcrevo excerto da decisão:*

*No caso específico das sociedades cooperativas de médicos, tendo em vista os atos não-cooperativos legalmente permitidos, especificados nos arts. 85, 86 e 88 da Lei n.º 5.764, de 1971, e explicitados no trecho transcrito, o referido parecer normativo dispôs:*

### **"3. DAS COOPERATIVAS DE MÉDICOS**

#### **3.1 - Atos Cooperativos**

*As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1, estão plenamente abrigadas da incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e o recebimento de honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (art. 28, 1) e, supletivamente, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89).*

#### **3.2 -Atos Não-Cooperativos, Diversos dos Legalmente Permitidos.**

*Se, conjuntamente com os serviços dos sócios a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com (a) diárias e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos e (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.*

#### **3.3 - Intermediação.**

*Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercancia, ou seja a intermediação.*

#### **3.4 - Organização Mercantil.**

*Estas atividades, francamente irregulares para esse tipo societário, estão iniludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve (1) atividade econômica, (2) fins lucrativos, (3) habitualidade, (4) organização voltada à circulação de bens e serviços e (5) assunção de risco. Esta afirmação melhor estará corroborada se abstrairmos, dentre as obrigações assumidas com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados, percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa a entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços.*

*3.5 - Ainda por incabível qualquer alegação tendente a considerar tratar-se de cooperativa mista (art. 10, § 2º, c/c art. 7', da lei citada), é fácil depreender que a diversificação das prestações de bens/serviços que dependem de intermediação, poderia ensejar a escalada a outras, sob alegação de afinidade,*

*como por exemplo, fornecimento de refeições, locais de repouso e veraneio, tratamento dentário, assistência social e quiçá até serviço funerário." (grifei)*

*Como se verifica, o Parecer Normativo CST n.º 38, de 1980, deixa claro que as sociedades cooperativas de serviços médicos, ao desenvolverem atos diversos dos previstos na Lei n.º 5.764, de 1971 (arts. 85, 86 e 88), não se encontram alcançadas pelos benefícios fiscais próprios dos atos cooperativos.*

*Conforme o item 3.1 as cooperativas de trabalho médico singulares se caracterizam por executarem diretamente com os consumidores do trabalho de seus cooperados, potencializando sua força negocia] individual. Ao celebrar convênios com terceiros não associados a cooperativa está praticando atos não-cooperativos, não importa a titulação que lhes dê.*

*Vale dizer que o paradigma vale-se de jurisprudência específica sobre ato cooperativo decorrente da relação entre cooperativa e médico cooperado. Transcrevo outro excerto do voto:*

*Como se vê, configura-se ato cooperativo exclusivamente o decorrente da relação entre cooperativa e médico cooperado. Este tem sido o posicionamento adotado por este Conselho de Contribuintes, conforme se observa dos seguintes acórdãos:*

*"COFINS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. A prestação de serviços por terceiros, não cooperados, não se enquadra no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis." (Acórdão n.º 203.05.919, Sessão de 15/09/1999).*

*"SOCIEDADE COOPERATIVA. Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. Nas cooperativas de trabalho médico, em que a cooperativa se compromete a fornecer, além dos serviços médicos dos associados, serviços de terceiros, tais como exames laboratoriais e exames complementares de diagnose e terapia, diárias hospitalares, etc., esses serviços prestados por não associados não se classificam como atos cooperativos, devendo, seus resultados, ser submetidos à tributação." (Acórdão n.º 101-93.044, Sessão de 13/04/2000).*

*"IRPJ. SOCIEDADES COOPERATIVAS. Não estão encobertos pela não incidência os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas de ato cooperativo. Se, conjuntamente com os serviços de sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, o fornecimento de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com diárias e serviços hospitalares, serviços de laboratórios e outros serviços, especializados ou não, prestados por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, estas operações não se compreendem entre os atos cooperativos e estão sujeitas à incidência tributária." (Acórdão n.º 103-20.139, Sessão de 09/11/1999)*

*"COFINS. A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nr. 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas não associadas (não cooperados) e, portanto, devida a contribuição normal e geral de suas receitas." (Acórdão n.º 202-10.887, Sessão de 03/02/1999).*

*"IRPJ/CSL/PIS/COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no artigo 111 da Lei n.º 5.764/71 (art. 168, inciso II do RIR/94)." (Acórdão n.º 108-06.006, Sessão de 22/02/2000).*

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. O chamado ato cooperativo auxiliar, prestado por profissionais não cooperados, não é abrangido pela não tributação assegurada aos atos cooperativos." (Acórdão n.º 105-12.962, Sessão de 20/10/1999).*

*Assim, conclui-se serem improcedentes as alegações da impugnante de que serviços diversos dos praticados pelos médicos cooperados constituam atos cooperativos, porquanto se tratar de intermediação de serviços de terceiros não-cooperados.*

*Evidencia-se que a decisão paradigma mostrou-se determinante ao se manifestar sobre cooperativa de serviços médicos, levando em consideração as particularidades do caso concreto daqueles autos, e valendo-se de jurisprudência específica sobre o assunto.*

*Ora, não há comunicação fático-jurídica suficiente com os presentes autos. E, por consequência, impossível dizer como se manifestaria o Colegiado diante do caso em tela, e se reformaria a decisão recorrida.*

*Assim sendo, o paradigma n.º 202-15.678 não se presta a demonstrar a divergência.*

*Ocorre que, para devolver a matéria, como dito, a PGFN apresentou outro paradigma no recurso especial, n.º 105-15.962, que não foi apreciado pelo despacho de exame de admissibilidade, porque havia dado seguimento para o primeiro paradigma, conforme se pode observar do excerto do despacho de exame de admissibilidade:*

*Do cotejo entre as ementas e os votos condutores dos arestos, recorrido e paradigma, verifica-se que o tratamento foi diferenciado vez que, no recorrido conclui-se que a sociedade cooperativa que realiza operações típicas dos atos cooperados, com amparo na legislação cooperativista, não sofre a incidência do IRPJ, nos termos do art. 182 do RIR/99. A cooperativa tem regime jurídico próprio no tratamento legal concedido sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei 7.689/88.*

*Quanto ao IRPJ, o acórdão paradigma n.º 202-15678 concluiu que são considerados atos não cooperativos os praticados com terceiros não associados, embora objetivem atendimentos sociais e a finalidade da sociedade cooperativa. **No que se refere à CSLL, o paradigma de n.º 105-13823** concluiu que o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com associados, os chamados atos cooperados, integra a base de cálculo da Contribuição Social, conforme artigo 111 da Lei n.º 5.764/71, artigos 1º, 2º e 4º da Lei n.º 7.689/88 e artigos 15, 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91. (Grifei)*

*Nesse contexto, cabe o retorno dos autos à Presidência da Câmara, que possui a competência originária para manifestar-se sobre a admissibilidade, nos termos de art. 68, Anexo II do RICARF:*

*Art. 68. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão.*

*§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.*

*Sobre a segunda matéria, também foi apreciado apenas o primeiro paradigma, nº 105-13.823, não havendo manifestação sobre o segundo paradigma, nº 191-00.110.*

*Como a proposta de resolução é de retorno dos autos à Presidência da Câmara, mostra-se medida razoável também determinar a apreciação do segundo paradigma nº 191-00.110 relativo à segunda matéria (CSLL – incidência em atos cooperados).*

*A apreciação do Presidente da Câmara da turma recorrida em face dos paradigmas nº 106-11.750 e nº 191-00.110 submete-se ao rito processual previsto no RICARF. Se decidido que o paradigma mostra-se apto a comprovar a divergência, os autos devem retornar para julgamento do presente Colegiado. Caso contrário, poderá a Contribuinte apresentar petição de agravo.*

*Na sequência, os presentes autos deverão retornar ao presente Colegiado, para nova apreciação das duas matérias dispostas no recurso especial. Inclusive, em relação ao primeiro paradigma da primeira matéria, tendo em vista que a presente decisão será na forma de Resolução, e que não faz coisa julgada administrativa, poderá ser reapreciado pelo Colegiado.*

*E, uma vez concretizado o retorno dos autos, caberá manifestação definitiva na forma de Acórdão.*

*Transcrevo dispositivo do RICARF, Anexo II, que trata dos efeitos do retorno dos autos decorrentes de Resolução:*

*Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.*

*(...)*

*§ 4º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior.*

*§ 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão*

*reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento.*

*Portanto, tendo em vista que o primeiro paradigma da primeira matéria, n.º 202-15.678 não se mostra apto a comprovar a divergência na interpretação da legislação tributária, e a necessidade de se apreciar o segundo paradigma, n.º 105-15.962, mostra-se imprescindível devolução dos autos para a Presidência da Câmara recorrida. Ainda, cabe manifestação a respeito do segundo paradigma da segunda matéria, n.º 191-00.110.*

Dessa forma, não merece prosseguimento o Recurso Especial da Fazenda Nacional em relação à primeira matéria, em que pretendia-se debater a natureza de não cooperado dos atos colhidos pela Fiscalização, no que tange aos repasses procedidos.

No que tange à segunda matéria, referente à incidência da CSLL sobre os atos cooperados antes de 2005, mesmo não tendo sido anteriormente analisada por esta C. Turma e havendo a aceitação preliminar do primeiro paradigma trazido, v. Acórdão n.º 105-13.823, pelo primeiro r. Despacho de Admissibilidade, o r. Despacho de Admissibilidade complementar de fls. 809 a 815 já observou tratar-se de matéria sumulada neste E. CARF (o que motivou a rejeição sumária do precedente expresso no v. Acórdão n.º 191-00.110, antes negligenciado).

Analisando os autos, confirma-se que o v. Acórdão ora recorrido, realmente, está em perfeita consonância com aquilo estampado na Súmula CARF n.º 83, de modo que essa pretensão da Recorrente (e parte do fundamento jurídico do lançamento de ofício) colide frontalmente com o seu teor.

Confira-se trecho da própria ementa e a fundamentação do v. Acórdão n.º 1202-000.647 (que tratou de fatos geradores dos anos-calendários de 1998 a 2002), para o cancelamento da exigência de CSLL:

(...)

*Os arts. 3º e 4º da Lei n.º 5.764, de 1971, estipulam claramente algumas diferenciações em relação às demais sociedades empresariais, podendo-se destacar que as sociedades cooperativas têm “natureza civil” e devem atuar “sem objetivo de lucro”. Por esse motivo, os dispositivos da referida lei tratam os possíveis resultados obtidos como “sobras”, não se referindo, em nenhum momento, no auferimento de “lucros”. Além disso, o “ato cooperativo” não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, como explicitado no próprio art. 79, parágrafo único da lei das cooperativas, o que afasta o caráter mercantil presente nas sociedades em geral.*

*Assim, da leitura das normas legais que regem as sociedades cooperativas depreende-se que os resultados obtidos por essas sociedades, em razão dos atos cooperativos, são denominadas “sobras”, com destinação própria definidas na*

lei, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689, de 1988, que exige a ocorrência de “lucro”, termo de conteúdo diverso e bem definido em nosso ordenamento jurídico, que se relaciona à atividade mercantil.

*Essa matéria também encontra-se pacificada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos acórdãos CSRF/0105.674, sessão de 11/06/2007, e CSRF/0105.874, sessão de 23/06/2008, dentre outros, assim ementados:*

(destacamos)

Claramente, o v. Acórdão ora recorrido entendeu que, desde a sua instituição em 1988, a CSLL não incidiria sobre os atos cooperativos praticados pela sociedades tratadas na Lei nº 5.764/71.

Por sua vez, confira-se o termos da Súmula CARF nº 83:

*O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.*

É evidente que a exigência de CSLL apurada nos autos e a fundamentação do v. Aresto combatido para cancela-la se amoldam a tal entendimento sumular deste E. Conselho.

Posta tal ocorrência, revela-se a atração do disposto no §3º do art. 67 do RICARF vigente:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

(...)

*§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Não há margens para dúvidas sobre a ocorrência de tal hipótese regimental. Observa-se que existe clara e objetiva vedação ao cabimento de Recursos Especial interposto dentro das circunstâncias que agora se apresentam, sendo indevido seu conhecimento.

Muito recentemente, esta C. 1ª Turma da CSRF, por meio do v. Acórdão n.º 9101-005.253, de relatoria deste mesmo Conselheiro, publicado em 10/12/2020, decidiu por não conhecer de Recurso Especial tirado contra Acórdão que alcançou o mesmo entendimento expresso na Súmula CARF n.º 83. Confira-se:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2005, 2006*

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. SOCIEDADE COOPERATIVA. DESONERAÇÃO CSLL ANTERIOR A 2005. SUMULA CARF N.º 83. NÃO CONHECIMENTO.*

*Nos termos do §3º do art. 67 do Regimento Interno vigente, não pode ser conhecido o Recurso Especial tirado contra Acórdão que adotou entendimento estampado em Súmula deste CARF.*

*In casu, a Turma Ordinária adotou o mesmo entendimento consubstanciado no teor da Súmula CARF n.º 83: O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.*

Por tais motivos, também não merece seguimento o Recurso Especial sob apreço em relação à segunda matéria.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella